



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.961

Recurso nº: 62.580 - PIS-DEDUÇÃO/REPIQUE - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: O.F. SILVA TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

PIS-DEDUÇÃO/PIS-REPIQUE - Decorrência  
 - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio de corrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE.  
 Rejeitada a preliminar de nulidade - negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O.F. SILVA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

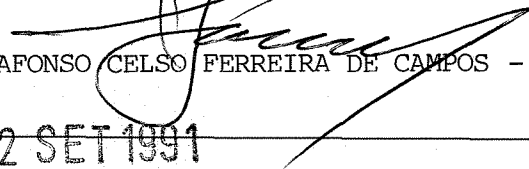
Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.

  
 MARIAM SELF

- PRESIDENTE

  
 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

  
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.119/89-11

RECURSO Nº: 62.580

ACORDÃO Nº: 101-81.961

RECORRENTE: O.F. SILVA TRANSPORTES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE do imposto de renda da pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 121,62, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 9.292,90, até 31/05/89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 13433/000.044/89-13, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 06, em 24/05/89.

A exigência foi impugnada em 19/06/89, fls. 08, argumentando que

"... o presente processo reflexo de PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE transite paralelamente ao de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual decorre, sendo prolatado neste o mesmo que o for naquele, relativamente aos itens do processo matriz, consoante a relação de CAUSA/EFEITO que deve direcionar o julgamento de corrente.

Acórdão nº 101-81.961

Afirma, outrossim, que os argumentos dissertados naquele são válidos para este como se aqui transcritos estivessem."

Anexou as cópias das peças básicas do processo matriz, fls. 09/11.

Informação fiscal, fls. 17/22, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

Através do parecer de fls. 23/24 o lançamento foi aperfeiçoado reabrindo-se prazo para nova impugnação, presente nos autos às fls. 27/29. Questionou a possibilidade de se efetuar lançamento decorrente antes de solucionado o processo matriz e pediu a anulação do feito.

Informação fiscal, fls. 32, opinando pela manutenção do lançamento nos termos propostos na informação de fls. 17/22.

Às fls. 34/41, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 42/43, julgando o lançamento parcialmente procedente adequando-o ao decidido no processo matriz, sob a seguinte ementa:

"Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ.  
Ação Fiscal Procedente em Parte."

Ciência da decisão em 16/10/90, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 47/48, em 01/11/90, argumentando que no auto de infração não existe a descrição autônoma dos fatos que motivaram a lavratura do lançamento fiscal e que da decisão não se pode vislumbrar, pelo julgamento reflexo, a conclusão a que chegou o julga-

Acórdão nº 101-81.961

mento a quo.

Solicita seja aplicado no presente a decisão do Acórdão nº 201-66.132, de 29/03/90, que versa sobre insuficiência da descrição dos fatos no auto de infração.

Pediu a nulidade do auto de infração pelos motivos citados naquele Acórdão, cujo voto transcreveu.

Foram juntadas aos autos cópias da impugnação e do recurso voluntário interpostos pela recorrente no processo matriz, fls. 50/76.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.961

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13433/000.044/89-13, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.650, foi apreciado por esta Câmara, que rejeitou às preliminares de nulidade e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº.... 101-81.867, de 13/08/91.

A recorrente argüiu preliminares de nulidade do lançamento, argumentando que o auto de infração não descreve de forma autônoma os fatos que motivaram sua lavratura e que não se pode vislumbrar a conclusão a que chegou o julgamento.

Não lhe assiste razão.

Os motivos que levaram à lavratura do auto de infração estão nele descritos claramente às fls. 06-verso. Integram o presente feito as cópias do auto de infração e do "termo de conclusão de fiscalização", fls. 01/03, lavrados no processo matriz, as quais também foram juntadas pela recorrente às fls. 09/11, como elementos da impugnação de fls. 08, da qual foi transcrito no relatório o trecho em que a contribuinte expôs o seu pedido.

A decisão singular, por sua vez, se reporta à decisão prolatada no processo matriz, presente nos autos às fls. 34/41.

A presente exigência é de PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPI QUE do IRPJ, exigido no processo matriz, tratando-se de mera exigência reflexa, da qual a contribuinte tem pleno conhecimento, pois, inclusive ela própria trouxe aos autos cópias das peças básicas daquele processo.



Acórdão nº 101-81.961

O entendimento expresso no Acórdão nº 201-66.132, de 29/03/90, não tem aplicação ao presente, conclusão a que se chega da sua simples leitura, por se referir à insuficiente descrição dos fatos, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, conclui-se que não ocorreu cerceamento do direito de defesa da contribuinte que pudesse justificar a nulidade do auto de infração, como previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo ao mérito.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, quanto ao mérito. Veio aos autos apenas cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, cujas razões nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80, e no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, Capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

